



Instrução Técnica CGM nº 010/2020

O Controlador Geral do Município, no uso de suas atribuições consoantes com a Lei n. 8794/2006 e Decreto Municipal n. 2051/2008, com o intuito de evitar/prevenir eventual responsabilidade público-administrativa e salvaguardar o patrimônio público e social, promovendo a transparência pública e o controle social sobre os recursos públicos municipais, no âmbito municipal, resolve:

CONSIDERANDO que há casos, em que o Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, acaba por pagar ao servidor público municipal valor em duplicidade por motivos diversos;

CONSIDERANDO que, ainda que tais casos sejam esporádicos, mas que se trata de dinheiro público;

CONSIDERANDO que o poder de tutela não pode ser utilizado para responsabilizar o servidor público por erro exclusivo do administrador quando presente a boa-fé;

CONSIDERANDO que não se trata de locupletamento ilícito por parte do servidor público, dado que os valores foram destinados à sua respectiva subsistência, portanto revestidos de caráter alimentar, sendo a boa-fé presumida nestes casos, não gerando o dever de restituição;

CONSIDERANDO que nos casos em que estiver configurada a má-fé do servidor, este deverá restituir aos cofres públicos a quantia recebida a maior;

CONSIDERANDO que as decisões dos Tribunais Pátrios são no sentido de que o servidor que recebe valores (verba de natureza alimentar), a maior por erro exclusivo da Administração Pública, seja Direta ou Indireta, sem que tenha contribuído para tal recebimento e estando de boa-fé no ato de tal recebimento, caracteriza impossibilidade de repetição por parte do Poder Público.

Vejamos algumas decisões neste sentido:



CONSIDERANDO que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem adotando a seguinte orientação majoritária para os casos de pagamento em duplicidade ao servidor público:

a) nos casos em que o pagamento a maior decorrer de interpretação errada ou deficiente, ou mesmo de equívoco operacional da própria Administração Pública, não havendo prova da má-fé do servidor recebedor, é inadmissível obrigar à devolução das parcelas recebidas de boa-fé, restringindo-se o controle de legalidade às parcelas supervenientes;

b) nos casos em que o pagamento a maior decorreu de determinação judicial precária (como, p. ex., liminar em mandado de segurança ou antecipação de tutela), caso a decisão final (sentença ou acórdão) fixe não ser devido o montante pretendido pelo servidor, é certa a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos entre o primeiro momento (decisão judicial precária) e o segundo momento processual (sentença ou acórdão transitado em julgado), devendo-se observar o prazo quinquenal de prescrição, contado a partir do trânsito em julgado da decisão final;

c) se ocorre o trânsito em julgado de sentença ou acórdão fixando não ser devida parcela requerida pelo servidor, contrariamente à decisão precária proferida no início da ação que determinara o pagamento, mas a Administração Pública por erro continua a pagar nos termos da decisão precária e não do acórdão final, embora tenha sido dele regularmente cientificada, enquadra-se a hipótese como erro operacional com a conclusão correspondente: é inadmissível obrigar à devolução das parcelas recebidas de boa-fé, restringindo-se o controle de legalidade às parcelas supervenientes; não se ignora orientação jurisprudencial no sentido de que, se ocorre o trânsito em julgado de sentença ou acórdão determinando ser devida a parcela requerida pelo servidor e a Administração Pública cumpre a referida decisão, o fato de haver uma decisão judicial superveniente cassando a anterior não é suficiente para obrigar à devolução dos valores recebidos sob a égide da primeira decisão;

d) se há elementos que indicam o recebimento de má-fé (como o recebimento dúplice pelo servidor do mesmo valor remuneratório na esfera judicial e na esfera administrativa), é obrigatória a devolução ao Poder Público do montante pago indevidamente, com retroatividade do ato de controle de legalidade.



INSTRUIR

Aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Ponta Grossa, quando o assunto se tratar de valores pagos em duplicidade ao servidor público, conforme abaixo:

1 – Nos casos de pagamento a maior ao servidor público decorrente de erro de interpretação ou equívoco operacional da própria Administração Pública, não estando presente a má-fé do respectivo servidor, caberá à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos apurar a responsabilidade de quem deu causa a tal pagamento em duplicidade, a responsabilização do servidor em questão e adotar medidas necessárias a fim de que tal erro não venha a se repetir;

2 – Nos casos em que estiver configurada a má-fé do servidor que recebeu valores a maior, deverá a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos adotar as medidas legais cabíveis em relação a este servidor a fim de responsabilizá-lo e adotar as medidas necessárias para que tal situação não se repita;

3 – As medidas a serem adotadas pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos quanto à responsabilização do servidor que deu causa ao recebimento de valores a maior deverá pautar-se nos princípios do contraditório e da ampla defesa e, em sendo o caso, com a devida orientação da Procuradoria Geral do Município;

4 – A Administração Pública deverá adotar as medidas legais cabíveis, conforme acima colocado, dentro do prazo quinquenal, sob pena de ocorrer a prescrição.

X - A presente Instrução Técnica entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Grossa, em 21 de outubro de 2020.

Marcelo Rangel Cruz de Oliveira
Prefeito Municipal

Lauro Rodrigues da Costa Neto
Controlador Geral